



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.002888/99-34
Recurso nº. : 127.596 – EX OFFICIO
Matéria : IRF – Ano(s): 1997 e 1998
Recorrente : DRJ em SANTA MARIA - RS
Interessada : NOVA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.
Sessão de : 19 de março de 2002
Acórdão nº. : 104-18.635

IRF – PRÊMIOS DISTRIBUÍDOS EM DINHEIRO, BENS E SERVIÇOS – BINGO PERMANENTE – REGIME DE TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA DE FONTE – RESPONSÁVEL PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - SUJEITO PASSIVO – O sujeito passivo da obrigação tributária, na condição de responsável pela retenção e recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte incidente sobre a distribuição de prêmios, nas atividades de sorteios sob a modalidade de bingo ou bingo permanente, até o advento da Medida Provisória nº 1.926, de 1999 (Lei nº 9.981, de 2000), ou seja, até 25 de outubro de 1999, é a pessoa jurídica de natureza desportiva, detentora da autorização para exploração de sorteios destinados a angariar recursos para o fomento do desporto, autorizada nos termos da Lei nº 8.672, de 1993. A partir de 25 de outubro de 1999 - início da vigência da referida Medida Provisória, na hipótese de a administração do jogo do bingo ser entregue a empresa comercial, é de exclusiva responsabilidade desta a retenção e recolhimento do Imposto de Renda na Fonte.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SANTA MARIA – RS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.002888/99-34
Acórdão nº. : 104-18.635


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e REMIS ALMEIDA ESTOL. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.002888/99-34
Acórdão nº. : 104-18.635
Recurso nº. : 127.596
Recorrente : DRJ em SANTA MARIA - RS
Interessada : NOVA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.

RELATÓRIO

O Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS, recorre de ofício, a este Conselho, de sua decisão de fls. 2.286/2.295, que deu provimento à impugnação interposta pelo contribuinte, declarando insubsistente o crédito tributário constituído pelo Auto de Infração de Imposto de Renda na Fonte de fls. 002/015.

Contra a contribuinte NOVA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.007.409/0001-00, com sede social na cidade de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, à Rua Sinimbu, nº 1.659 - Bairro Centro, jurisdicionado à DRF em Caxias do Sul - RS, foi lavrado, em 27/10/99, o Auto de Infração - Imposto de Renda Retido na Fonte de fls. 002/015, com ciência, em 16/11/99, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 3.881.469,84 (Padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Retido na Fonte incidentes sobre prêmio e sorteios em geral, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 75% (art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 e art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172/66), para o fato gerador de 28/02/98, e de 150% para os demais fatos geradores (art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96 – multa qualificada – fraude), e dos juros de mora de, no mínimo, de 1% ao mês, todos calculados sobre o valor do imposto, relativo aos fatos geradores ocorridos no anos de 1997 e 1998.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.002888/99-34
Acórdão nº. : 104-18.635

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde se constatou as seguintes irregularidades:

1 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRRF SOBRE PRÊMIOS E SORTEIOS EM GERAL: Falta de recolhimento do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre pagamentos de prêmios em dinheiro obtidos em sorteios de Bingos. Infração capitulada no artigo 740 do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/94.

2 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRRF SOBRE DISTRIBUIÇÃO DE PRÊMIOS EM BENS E SERVIÇOS: Falta de recolhimento do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre os prêmios distribuídos, sob a forma de bens, através de sorteios realizados em Bingos. Infração capitulada no artigo 63 da Lei nº 8.981/95, com a redação dada pela Lei nº 9.065/95.

Os Auditores-Fiscais da Receita Federal, através do Relatório de Auditoria Fiscal de fls. 018/041, esclarecem, ainda, entre outros, os seguintes aspectos:

- que em determinação da Divisão de Fiscalização da 10ª Região Fiscal e em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão, expedido pela 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, procedemos a fiscalização do contribuinte, o qual era autorizado, pela Federal Gaúcha de Volley Ball, CNPJ 92.248.194/0001-67, com sede na Av. Praia de Belas, 2.174, sala 302, Porto Alegre – RS, a explorar, mediante contrato, atividade de bingo, conforme possibilitado pelas Leis 8.672/93 e 9.615/98;

- que em função de várias discrepâncias encontradas no transcorrer do trabalho no que tange a real composição societária, principalmente em relação a empresa Bengo Caxias Ltda., solicitou-se a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul cópia



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.002888/99-34
Acórdão nº. : 104-18.635

dos contratos sociais e alterações registrados, ao qual se confirmou, no caso da Nova Promoções e Eventos Ltda.;

- que os sócios anteriormente citados , supostamente, “emprestaram” seus nomes para a constituição da sociedade, enquanto os reais proprietários e administradores eram e são os Srs. Luiz Carlos Festugatto e Luiz Antônio Festugatto, pai e filho, respectivamente, conforme se observa pelas respostas às intimações feitas aos sócios. A sra Marilan é esposa do Sr. Luiz Carlos Festugatto, enquanto os Srs. Renato e Ademir eram ex-funcionários;

- que a empresa Nova Promoções e Eventos Ltda., com o nome fantasia de Central Bingo, teve o início de suas atividades, na prática, em janeiro de 1997, estando até o momento regular em termos de entrega de declarações à SRF. Quando da entrada em funcionamento do Central Bingo, logo após, no mesmo ano, deixou de ter atividades o Flash Bingo (nome de fantasia do Bingo Caxias Ltda., CNPJ 00.196.505/0001-73), que é outra empresa constituída e administrada nos moldes da Nova Promoções e Eventos Ltda., apenas variando a participação societária de direito e o endereço;

- que na data de início da Ação Fiscal, foram retidos arquivos magnéticos, livros, cadernos e outros documentos que se encontravam nas dependências do estabelecimento da administradora Nova Promoções e Eventos Ltda. – nome fantasia “Central Bingo”, em Caxias do Sul – RS, e, simultaneamente no escritório do seu contador, Admir Santo Sartori, que apontaram para indícios de sonegação fiscal;

- que, quanto ao IRRF sobre prêmios pagos em dinheiro, tem-se que a base de cálculo será o total dos prêmios pagos apurados, de acordo com os controles extra-contábeis do contribuinte, menos o valor dos prêmios pagos declarados, reajustado de acordo com o artigo 796 do RIR/95 ou artigo 725 do RIR/99. Aqui, apesar de Ter sido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.002888/99-34
Acórdão nº. : 104-18.635

constatado a omissão da receita real em muito mais períodos que a real distribuição de prêmios, procedeu-se dentro do princípio da prudência, sem gerar nenhuma presunção de prêmios pagos em dinheiro;

- que, quanto ao IRRF sobre prêmios distribuídos em bens, tem-se que a base de cálculo será o total dos prêmios distribuídos em bens apurado pela fiscalização, conforme o valor de cada bem, na data do fato gerador ou mais próximo constatado pela fiscalização;

- que tendo sido detectada infração (omissões de receitas) que configura, em tese, Crime contra a Ordem Tributária, previsto no art. 1º, II e 2º da Lei nº 8.137/90, devido o fato de omitir receitas nos seus livros comerciais e na sua declaração de rendimentos, com o objetivo de reduzir ou eximir-se dos tributos devidos. Pela mesma razão, os dirigentes da Nova Promoções e Eventos Ltda. poderiam, em tese, ser enquadrados no art. 1º, II, da Lei nº 7.729/65, c/c a Lei nº 5.569/69, que define os crimes de sonegação fiscal, por inserirem elementos inexatos ou omitirem rendimentos de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, para exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública.

Irresignada com o lançamento, a atuada, apresenta, tempestivamente, em 09/12/99, a sua peça impugnatória de fls. 2.185/2.235, instruída com os documentos de fls. 2.236/2.280, solicitando que seja acolhida a impugnação para que seja declarado improcedente o Auto de Infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que, em preliminar de nulidade dos Autos de Infração, tem se que a inobservância de forma prescrita em lei ou regulamento, inserida em legislação tributária, induz nulidade dos Autos de Infração, quando mais tal conduta leva prejuízo ao sujeito passivo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.002888/99-34
Acórdão nº. : 104-18.635

- que, em preliminar de cerceamento de defesa, tem-se que a autoridade autuante, embora competente e procurando cumprir a lei, quando age de forma a desequilibrar a ordem jurídica, ferindo a equidade entre as partes, macula o procedimento, tornando-o nulo, também por provocar cerceamento ao direito de defesa da impugnante;

- que para que reste perfeitamente demonstrado, sem sombra de dúvidas, o cerceamento de defesa imposto à impugnante, destaca-se que o prazo para impugnação aos lançamentos fiscais é de 30 dias, enquanto a autoridade autuante gozou de período superior a um ano para os exarar;

- que , em preliminar de ilegitimidade passiva, tem-se que a impugnante não é parte passiva da imputação do imposto de renda na fonte sobre os prêmios distribuídos. A luz do bom direito e da legislação vigente impugnar, veementemente, a imputação da impugnante como sujeito passivo da obrigação e da responsabilidade pelo ônus tributário sobre o IRRF incidente nos prêmios em dinheiro e bens, bem assim a incidência à conta de COFINS;

- que tanto o Código Tributário Nacional, art. 123, como o Decreto nº 981, de 11/11/93, que regulamentou a Lei nº 8.672, de 06/07/93 (Lei Zico), art. 41 e Lei nº 9.615, de 24/03/98 (Lei Pelé), em seu art. 61, traduzem, inquestionavelmente, a responsabilidade sobre a tributação do IRRF na fonte sobre prêmios e o COFINS;

- que ficando taxativamente estabelecido que a responsabilidade pelo funcionamento dos bingos é exclusiva das entidades esportivas, mesmo que a administração seja entregue a empresa comercial contratada, evidencia-se a ilegitimidade passiva da autuada nos Autos de Lançamento acima identificados;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.002888/99-34
Acórdão nº. : 104-18.635

- que este entendimento é reconhecido e aceito pelo fisco, consoante Relatório de Auditoria Fiscal de fls. 13, 14 e 15. O fisco autuou a Entidade Esportiva pelo IRRF e COFINS, declarados e não recolhidos, processo nºs 11080.014903/99-28 e 11080.014902/99-65, conforme se depreende dos relatórios de fls. 197 a 221;

- que, porém, sem qualquer fundamento legal, fez uma distinção entre IRRF/COFINS "declarados" e o IRRF/COFINS supostamente "omitido e não declarado", tendo imputado à Entidade Esportiva os declarados e, à impugnante os supostamente não declarados;

- que só para argumentar, mas sem conceder, se houvesse IRRF/COFINS "omitidos", o sujeito passivo continuaria sendo o mesmo, ou seja, a Entidade Esportiva, e não a Impugnante;

- que a legislação não faz distinção entre tributos declarados ou omitidos, relativamente a atribuição de responsabilidade sobre o seu recolhimento. A lei apenas estabelece o sujeito passivo, que é o responsável pelo recolhimento de determinado tributo, nem mais nem menos;

- que assim agindo o Fisco instituiu, quando da lavratura dos autos de infração, sujeito passivo de obrigação tributária diverso daquele previsto em lei. Essa circunstância fere às expressas disposições da legislação tributária aplicável à espécie, pois aplica a impugnante exação alheia ao ordenamento legal vigente, provocando imputação de tributo não previsto em lei e com excesso;

- que, no mérito, ressalte-se que, além dos prêmios de bingo, existem os de linha, em valor menor. Portanto, a pretensão da autuante, imputando IRRF sobre prêmios,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.002888/99-34
Acórdão nº. : 104-18.635

na forma posta no relatório e planilhas que dão origem ao lançamento, constantes dos autos de infração, não de serem afastadas;

- que nos termos do inciso I do art. 676 do RIR/99, lucro é o resultado da diferença entre o que se ganhou e o quanto se gastou para ganhar; portanto, essa diferença é a base de cálculo do imposto e não o total do prêmio distribuído;

- que em relação aos valores dos prêmios apurados pela fiscalização, somente poderão ser considerados após minuciosa perícia técnica, com a confrontação dos documentos que basilarão a ação fiscal. Pela simples visualização da planilha que consolidou os lançamentos pode-se verificar enorme discrepância de valores, justificando o pedido de perícia. Além disso, no prazo da impugnação, é impossível realizar qualquer trabalho neste sentido dado o volume de documentos;

- que o lançamento do IRRF não pode subsistir, pois não foi considerada a norma contida no § 1º do art. 676 do RIR/99 no qual os prêmios de valores inferiores a R\$ 11,10 ficam isentos de tributação, exceto os prêmios distribuídos em bens. Também, não foi considerada a orientação contida no inciso I do mesmo artigo, onde é expresso que a tributação incide somente sobre o lucro, ou seja, a diferença entre o valor do prêmio e o valor da aposta;

- que a permissão legal de obter o desconto de 30% na multa somente na forma estabelecida no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.218/91, é inconstitucional, pois fere o princípio constitucional do devido processo legal, do direito a ampla defesa e ao contraditório. Se porventura for julgado procedente o ilícito apontado, a penalidade não poderia exceder a 120% calculado sobre o valor do tributo devido e lançado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.002888/99-34
Acórdão nº. : 104-18.635

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela improcedência da ação fiscal, e pela desconstituição do crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que deve-se ressaltar, no caso do presente processo, a existência de questão preliminar que diz respeito à identificação do sujeito passivo;

- que sobre o assunto, a impugnante argumenta que não é sujeito passivo da obrigação tributária referente ao IRRF incidente sobre prêmios em dinheiro e em bens pagos no jogo de bengo. Segundo a autuada, a responsabilidade compete exclusivamente à entidade desportiva que detém a autorização para explorar os jogos de bingo, no caso, a Federação Gaúcha de Volley Ball;

- que a empresa foi autuada por não Ter recolhido o IRRF incidente sobre prêmios dos jogos de bingo, cuja base de cálculo foi apurada com base nos controles paralelos apreendidos nas suas dependências e em informações e documentos obtidos de terceiros;

- que ao permitir os jogos de bingos no País, o Decreto nº 981, de 11 de novembro de 1993, que regulamentou a Lei nº 8.672, de 06 de julho de 1993, e a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, não deixaram dúvidas sobre a responsabilidade das entidades desportivas pelo pagamento do IRRF;

- que, posteriormente, a legislação alterou o responsável pelo pagamento de todos os tributos e encargos da seguridade social incidentes sobre a atividade do jogo de bingo. Com a edição da Medida Provisória nº 1.926, de 22 de outubro de 1999, acrescentou-se o parágrafo único ao art. 61 da Lei nº 9.615/98;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.002888/99-34
Acórdão nº. : 104-18.635

- que cabe ressaltar que esse dispositivo legal veio a converter-se no artigo 4º da Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000;

- que pouco importa se no contrato de prestação de serviços firmado entre a Federação Gaúcha de Volley Ball e a autuada há uma cláusula atribuindo-lhe a responsabilidade pela retenção e recolhimento de valores de IRRF incidentes sobre os prêmios distribuídos, uma vez que tal disposição contratual só é válida entre as partes, não sendo oponível perante o Fisco, nem modificando a responsabilidade tributária exclusiva da entidade desportiva pelo recolhimento do IRRF sobre a distribuição dos prêmios;

- que cabe esclarecer que no sistema de retenção na fonte, a pessoa jurídica obrigada a satisfazer a obrigação não é o beneficiário do prêmio, mas, sim, a pessoa que lhe atribuiu esse rendimento. Assim, até o advento da Medida Provisória nº 1.926, de 1999, a lei elegeu a entidade desportiva autorizada a explorar o jogo do bingo como responsável legal pela retenção e recolhimento do IRRF sobre os prêmios pagos. Nem o beneficiário do prêmio, nem a empresa administradora podem ser responsabilizados pela falta do recolhimento desse imposto;

- que a correta indicação do sujeito passivo é essencial para a validade do lançamento, atividade administrativa que consiste em "verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível";

- que, portanto, não há previsão legal para que a impugnante seja o sujeito passivo da obrigação tributária. A responsabilidade pelo recolhimento do IRRF era



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.002888/99-34
Acórdão nº. : 104-18.635

incumbência da entidade desportiva, no caso, a Federação Gaúcha de Volley Ball que detinha a autorização para explorar o jogo do bingo;

- que dessa forma, o crédito tributário em tela está sendo exigido de pessoa jurídica que não reveste a condição de contribuinte ou responsável pelo IRRF, caracterizando a hipótese da ilegitimidade passiva. Pelas razões expostas, conclui-se que houve erro na identificação do sujeito passivo o que torna nulo o lançamento. Conseqüentemente, deixa-se de examinar o mérito. Salieta-se, também, que não há impedimento, observado o prazo decadencial, para que seja efetuado o lançamento na entidade desportiva;

- que recorro de ofício da presente decisão ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em virtude de o crédito tributário exonerado ser superior ao limite de alçada estabelecido pelo artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dado pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/97, e Portaria MF nº 333, de 11 de dezembro de 1997.

As ementas que consubstanciam a decisão da autoridade singular são as seguintes:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Período de apuração: 27/01/1997 a 03/11/1998

Ementa: PRÊMIOS DO JOGO DE BINGO. SUJEITO PASSIVO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO. NULIDADE

Para os fatos geradores ocorridos até o advento da Medida Provisória nº 1.926, de 1999, a entidade desportiva detentora da autorização para exploração de sorteios do jogo de bingo é o sujeito passivo da obrigação tributária do imposto de renda retido na fonte incidente sobre a distribuição de prêmios, ainda que a prestação de serviços de instalação, manutenção e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.002888/99-34
Acórdão nº. : 104-18.635

administração desse jogo fosse entregue a uma empresa constituída para esse fim.

Ocorrendo erro na identificação do sujeito passivo é de se declarar nulo o lançamento.

LANÇAMENTO NULO.”

Deste ato, o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em conformidade com o art. 3º, inciso II da Lei n.º 8.748/93, com a nova redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/97.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a long, sweeping horizontal stroke that curves upwards at the end.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.002888/99-34
Acórdão nº. : 104-18.635

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso de ofício está revestido das formalidades legais.

Como se vê dos autos, a peça recursal repousa no recurso de ofício de decisão de 1ª instância, onde foi dado provimento a impugnação interposta, para declarar insubsistente o crédito tributário constituído.

Da análise dos autos, se constata que a autoridade julgadora singular, acatando as razões da defesa, considerou improcedente o lançamento contido no Auto de Infração, sob o entendimento de que até a publicação da Medida Provisória nº 1.926, ocorrida em 25/10/1999, a entidade desportiva, credenciada nos termos da Lei nº 9.615/1998 para explorar o jogo de bingo, assume, por força do artigo 61 desta lei, a responsabilidade exclusiva pelos encargos tributários inerentes à atividade, aí incluída a retenção e o recolhimento do Imposto de Renda na Fonte. Todavia, por força de disposição inserta na aludida medida provisória, e posteriormente no artigo 4º da Lei nº 9.981/2000, na hipótese de a administração do jogo de bingo ser entregue a empresa comercial, é de exclusiva responsabilidade desta o pagamento de todos os tributos e encargos da seguridade social incidentes sobre as respectivas receitas obtidas com essa atividade.

Não há como discordar do entendimento firmado pela autoridade singular em sua decisão, pois a mesma expressa a interpretação dos dispositivos legais que fundamentam a matéria discutida e expressa o entendimento desta Câmara, nesta matéria, conforme jurisprudência firmada em julgados anteriores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.002888/99-34
Acórdão nº. : 104-18.635

Diz a legislação que rege o assunto:

Lei nº 8.672, de 06 de julho de 1993:

“Art. 57 - As entidades de direção e prática filiadas a entidades de administração em, no mínimo, três modalidades olímpicas e que comprovem, na forma da regulamentação desta lei, atividade e a participação em competições oficiais organizadas pela mesma, credenciar-se-ão, (...), para promover reuniões destinadas a angariar recursos para o fomento do desporto, mediante sorteios de modalidade denominada “Bingo”, ou similar.”.

Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998:

“Art. 59. Os jogos de bingo são permitidos em todo o território nacional nos termos desta Lei.

Art. 60. As entidades de administração e de prática desportiva poderão credenciar-se junto à União para explorar o jogo de bingo permanente ou eventual, com a finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto.

§ 1º

Art. 61. Os bingos funcionarão sob responsabilidade exclusiva das entidades desportivas, mesmo que a administração da sala seja entregue à empresa comercial idônea.”

Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000 – oriunda da MP 1.926, 22/10/99:

Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

“Art. 4º Na hipótese de a administração do jogo de bingo ser entregue a empresa comercial, é de exclusiva responsabilidade desta o pagamento de todos os tributos e encargos da seguridade social incidentes sobre as respectivas receitas obtidas com essa atividade.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.002888/99-34
Acórdão nº. : 104-18.635

Da análise da legislação que rege a matéria em discussão, conclui-se, sem margem de dúvidas, de que o contribuinte do imposto de renda na fonte é o jogador, o cidadão que vai até a casa de jogo apostar e, ganhando o prêmio, recebe-o já descontado do imposto. A responsável pela retenção e o recolhimento deste imposto é a fonte pagadora, assim entendida: (1) – até 25 de outubro de 1999, data da publicação da Medida Provisória nº 1.926/99, a entidade, titular da autorização para explorar a atividade de sorteios de bingo, ainda que não tenha havido a retenção. A empresa é simples contratada que, em nome da entidade, administra a atividade, estando obrigada ao recolhimento/pagamento dos tributos incidentes sobre a sua receita, qual seja, a remuneração recebida pela prestação de serviços; e (2) – após 25 de outubro de 1999, na hipótese de administração do jogo de bingo ser entregue a empresa comercial, é de exclusiva responsabilidade desta a retenção e o recolhimento do imposto de renda na fonte. Somente, a partir deste momento é que existe permissivo legal determinando que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os prêmios pagos pelos bingos seja da empresa comercial contratada pela entidade esportiva para explorar e administrar os jogos de bingo.

Desta forma, não há dúvidas que a autoridade singular está com a razão na sua forma de decidir, já que se verifica nos autos que a entidade desportiva, Federação Gaúcha de Volley Ball, foi autorizada a explorar os jogos de bingo, nos termos da Lei n.º 8.672/93 e Decreto n.º 981/93, fato este confirmado pela própria recorrente.

Ora, no primeiro momento, a pessoa jurídica de natureza desportiva, detentora da autorização para exploração de sorteios destinados a angariar recursos para o fomento do desporto, é o responsável pelas obrigações tributárias decorrentes dos pagamentos dos prêmios oriundos dos sorteios na modalidade denominada “Bingo”, até a alteração no dispositivo de lei que estabelecia que assim fosse.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.002888/99-34
Acórdão nº. : 104-18.635

Por outro, sendo evidente, por não integrar o objetivo a que se propuseram a Lei n.º 8.672/93 e o Decreto n.º 981/93, estes diplomas legais não teriam que cuidar das obrigações tributárias decorrentes das operações neles regulamentadas, eis que estas obrigações possuem normas próprias definidas pelo Direito Tributário.

Não havendo disposição legal a alterar a responsabilidade tributária, não há como deixar de caracterizar que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda na fonte, permanece na pessoa a quem foi dada a autorização para exploração do "Bingo", ou seja, a entidade desportiva Federação Gaúcha de Volley Ball.

A conclusão que se chega, após uma análise dos autos, é que a autoridade singular esta com a razão. Não há que se falar em incertezas quanto à matéria tributável.

Tem-se como regra básica que a percepção de prêmios pode gerar a obrigação de ser pago o tributo correspondente, para tanto, a legislação ordinária fixa os parâmetros que, uma vez atingidos, dão lugar ao nascimento da obrigação tributária.

Dentre as regras traçadas pela lei tributária, está a que marca o momento em que se considera ocorrida a distribuição dos prêmios e, conseqüentemente, em que nasce a obrigação tributária correspondente.

Dada a riqueza de informações das diversas peças dos autos, me afigura legítima a decisão da autoridade julgadora singular que entende que, à matéria, aplica-se o disposto no artigo 740 do RIR/94, artigo 676 do RIR/99, artigo 63 da Lei n.º 8.981/95, artigo 18 da Lei n.º 9.065/95, combinados com os artigos 57 da Lei n.º 8.672/93 e 43 do Decreto n.º 981/93, segundo o qual a pessoa jurídica de natureza desportiva, detentora da autorização para exploração de sorteios destinados a angariar recursos para o fomento do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.002888/99-34
Acórdão nº. : 104-18.635

desporto, é o responsável pelas obrigações tributárias decorrentes da distribuição dos prêmios, sendo aplicado inclusive quando os prêmios forem distribuídos por partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, sociedades e fundações de caráter beneficente, filantrópico, caritativo, religioso, cultural, instrutivo, científico, artístico, literário, recreativo, esportivo, e associações e sindicatos que tenham por objeto cuidar dos interesses de seus associados.

Assim, independentemente dos reconhecidos e elevados objetivos da sociedade promotora, não há como se furtar ao cumprimento da estrita legalidade. Mormente, tendo em vista as disposições ínsitas nos artigos 153, parágrafo 4º da Carta Constitucional, de 1988 e 9º, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

É fato inconteste que, até a publicação da Medida Provisória nº 1.926, de 22 de outubro de 1999, em momento algum, anterior a este fato, o legislador excepcionou as pessoas jurídicas de natureza desportiva de reter e recolher o imposto de renda, sobre a distribuição de prêmios, até porque se assim o fizesse, a mesma estaria imune do recolhimento de fonte.

Seria forçoso por demais pretender que os diplomas que tratam de autorização às entidades desportivas para explorarem o ramo dos bingos, a obrigatoriedade de tratar sobre assuntos de obrigações tributárias.

Ora, interpretar em matéria de leis, quer dizer não só descobrir o sentido que está por detrás da expressão, como também, dentre as várias significações que estão cobertas pela expressão, eleger a verdadeira e decisiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.002888/99-34
Acórdão nº. : 104-18.635

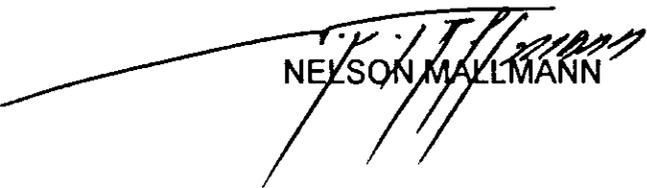
Assim, até 25 de outubro de 1999, não há previsão legal sustentável para que a suplicante possa se transformar em empresa obrigada a recolher os tributos em questão.

Também é mister esclarecer que no sistema de retenção de fonte, a pessoa obrigada a satisfazer a obrigação não é o beneficiário do prêmio, mas, sim, a pessoa que lhe atribuiu esse rendimento. Assim, até 25 de outubro de 1999, a lei elegeu a entidade desportiva autorizada a explorar a realização de sorteios como responsável legal pela retenção e recolhimento do imposto de renda retido na fonte. Sendo que esta responsabilidade é intransferível.

Vê-se, pois, que o beneficiário do prêmio não pode ser responsabilizado pela falta do recolhimento do imposto devido, cuja responsabilidade é da empresa autorizada a promover os sorteios; esta responsabilidade não se comunica, ainda que, por convenção particular, tenha sido avençada entre as parte.

Assim sendo, e considerando que todos elementos de prova que compõem a presente lide foram objeto de cuidadoso exame por parte da autoridade julgadora singular e que a mesma deu correta solução à demanda, aplicando a legislação de regência à época da ocorrência do fato, fazendo prevalecer à justiça tributária, VOTO pelo conhecimento do presente recurso de ofício, e, no mérito, NEGÓ provimento.

Sala das Sessões – DF, em 19 de março de 2002


NELSON MALLMANN